



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº: 0018916-28.2013.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM (3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA).

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: A JUSTIÇA PÚBLICA

APELADO: FRANCISCO CARLOS DE CASTRO CARDOSO.

DEFENSORA PÚBLICA: PAULA OLIVEIRA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA EDWIGES MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO. CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA REFORMADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Restando devidamente comprovada a autoria delitiva, considerando ainda que a materialidade restou efetivamente demonstrada pelo laudo de exame de corpo de delito de fl. 29, não há outra alternativa a esta Relatora, senão reformar a sentença absolutória prolatada pelo Juízo de Piso, para condenar o apelado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 147 e 129, § 9, do CPB, à pena definitiva de 04(quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º c do CPB.

2. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão do não preenchimento do requisito objetivo do inciso I, uma vez que a infração foi cometida com violência e grave ameaça, fato, portanto, impeditivo para a substituição.

3. Cabível a aplicação do sursis, suspendendo a execução da pena pelo período de dois anos, nos termos do art. 77 do Código Penal.

4. RECURSO PROVIDO, à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 11 de abril de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ÓRGÃO MINISTERIAL, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Capital, que julgando improcedente a ação penal, absolveu o denunciado, FRANCISCO CARLOS DE CASTRO CARDOSO, da prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro. (fl. 41).

Consta da exordial, de fls. 02/03, in litteris, que no dia 14/05/2012, a vítima, BIANCA LORENA DA SILVA, foi agredida fisicamente por seu companheiro, FRANCISCO CARLOS DE CASTRO CARDOSO, com quem mantinha um relacionamento de aproximadamente sete meses, não possuindo filhos desse relacionamento. Em seu depoimento, a vítima aduziu que seu relacionamento com o companheiro sempre foi tumultuado, devido ao ciúme doentio que o mesmo nutria de sua pessoa. Houve que, no dia dos fatos, o acusado queria pegar o celular da vítima para vasculhá-lo e diante de sua recusa, este passou a agredi-la com socos no rosto, deixando-a lesionada e com hematomas na cabeça. Ato contínuo, a vítima fugiu para casa de sua professora, a qual morava às proximidades, oportunidade em que o denunciado foi até lá e da rua proferiu as seguintes ameaças: NÃO VEM AQUI EM CASA BUSCAR TUAS COISAS, SENÃO VOU TE MATAR.(textuais).

Em sentença de fl. 41, o MM.º Juiz da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, julgando improcedente a ação penal, absolveu o réu da prática dos crimes tipificados nos arts. 147 e 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, sustentando em sua decisão que o Ministério Público não se desincumbiu, portanto, de trazer outras provas para corroborar o alegado na denúncia, tanto no que tange ao crime de ameaça quanto a lesão corporal. E, por não restar suficientemente caracterizada a ocorrência do injusto, até mesmo pela ausência de depoimento da vítima, não há como ensejar um decreto condenatório, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Dessa forma, na ausência de provas que corroborem para a autoria do crime, não há como se exarar um decreto condenatório. Na dúvida, impõe-se a absolvição do réu.

Inconformado, o Órgão Ministerial apelou à fl. 43, pugnando em suas razões pela reforma da r. sentença, no sentido de condenar o denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 129, § 9º e 147, do CPB, asseverando que a autoria e a materialidade do delito restaram comprovadas no bojo dos autos. (fls. 46/48).

Em contrarrazões de fls. 49/54, o sentenciado, através da Defensoria Pública, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão atacada.

Parecer do Procurador de Justiça, Dr. Claudio Bezerra de Melo, pelo conhecimento e provimento do Apelo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se o representante do parquet, contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a



Mulher da Comarca de Capital, que julgando improcedente a ação penal, absolveu o denunciado, Francisco Carlos de Castro Cardoso, da prática dos crimes tipificados nos arts. 147 e 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro.

Pugna o representante do parquet pela reforma da sentença, no sentido de condenar o denunciado/apelado pela prática dos crimes de violência doméstica e ameaça cometidos contra sua companheira, Bianca Lorena da Silva.

Atento ao acervo probatório carreado aos autos, tenho que razão assiste ao Órgão Ministerial, visto que a materialidade e a autoria dos crimes de ameaça e violência doméstica restaram devidamente comprovadas no presente feito pelo Boletim de Ocorrências de fl. 04, e pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 29, dos autos em apenso, bem como pela palavra da vítima, que a seguir transcrevo:

Ao ser ouvida na fase inquisitiva, a vítima, Bianca Lorena da Silva, relatou a conduta praticada pelo apelante, de forma segura e coerente, declarando, in litteris, que: conviveu em união estável, por mais ou menos, sete meses com o nacional, FRANCISCO CARLOS DE CASTRO CARDOSO, (...), não possuindo filhos do relacionamento; Que a vítima informa que seu relacionamento com o nacional era um pouco tumultuado, devido o ciúme doentio que o nacional nutria contra sua pessoa, que a vítima informa que só viviam discutindo por causa disto, que a vítima informa que o nacional não a deixava sair para lugar nenhum, que só saía para aula, que no dia 14 de maio do corrente ano, o nacional queria pegar o seu celular (da vítima) para vendê-lo, e como a vítima se recusou a entregar seu celular ao nacional, este então passou a lhe agredir fisicamente com socos no rosto, deixando-a lesionada e com hematomas na cabeça; que a vítima foi encaminhada ao IML para exames de corpo de delito; que a vítima informa que nesse momento fugiu para casa de sua professora de jiu-jitsu que mora aqui perto; que o nacional foi até lá e da rua o nacional gritava, textuais: NÃO VEM AQUI EM CASA BUSCAR TUAS COISAS SENÃO EU VOU TE MATAR; que foi oferecido albergue do Estado à informante, que não aceitou; que a vítima informa que o nacional vem fazendo ligações para seu celular, porém a vítima não o atende. No que se refere as medidas protetivas, a vítima opta pelas seguintes: I. CONTRA O AGRESSOR. Proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares, das testemunhas, fixando o limite máximo de distância entre estes e o agressor; b). contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c). frequentar determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. (fl. 08 dos autos em apenso).

Em juízo, a testemunha, Rejane de Souza Andrade, confirmou a versão apresentada pela vítima perante a autoridade policial, relatando que: Têm um projeto social de jiu jitsu na comunidade, juntamente com seu marido, do qual a vítima fazia parte; Que a vítima correu para sua casa para se refugiar; Que recebeu a vítima, a qual relatou que foi agredida com socos pelo réu; Que Bianca chegou em sua casa chorando assustada; Que no dia do fato o réu estava alcoolizado; Que ouviu o acusado gritar na rua se tu fores buscar tuas coisas vou te matar; Que orientou Bianca a procurar a



polícia; Que o motivo da briga foi porque o acusado queria ver o celular de Bianca; Que o acusado sóbrio nunca bateu em Bianca; Que foi a primeira vez; Que nesse dia ele estava bêbado e com muita raiva; Que Bianca estava assustada e surpresa com a atitude do réu. (texto extraído do DVD de fl. 48).

Por outro lado, o denunciado, Francisco Carlos de Castro Cardoso, por ocasião de seu interrogatório, confirmou que realmente ocorreu uma desavença entre o casal, asseverando, entretanto, que não sabe quem começou a agressão, bem como que não ameaçou sua companheira. (mídia de fl. 40).

Todavia, tenho que a negativa de autoria sustentada pelo acusado restou isolada nos autos, sendo insuficiente, a meu ver, para desmerecer a palavra da vítima e absolvê-lo dos delitos a si imputados na peça acusatória.

Note-se que apesar da vítima não ter sido encontrada para prestar depoimento em juízo, as declarações da testemunha, Rejane de Souza Andrade, se encontra em total harmonia com o relato prestado por Bianca na fase inquisitiva, não titubeando em ratificar as ameaças proferidas pelo réu contra a ofendida na porta de sua casa, bem como, em confirmar as declarações da vítima acerca da agressão praticada por Francisco Carlos, ora apelado, apontando-o como o autor dos delitos de violência doméstica e ameaça descritos na peça acusatória.

Pesa, ainda, em desfavor do recorrido, a conclusão do laudo de exame de corpo de delito, de fl. 29 dos autos em apenso, que descreve a presença de lesão linear de 1,5cm na região malar direita sobre edema; lesão arroxeadada de 3cm de diâmetro na região frontal esquerda. Ressalte-se que referida perícia não foi contestado pela defesa, estando devidamente apta a comprovar o nexo de causalidade existente entre a conduta do denunciado e as lesões sofridas pela vítima.

Da mesma forma, a autoria do crime de ameaça também restou indubitosa, não sendo possível atribuir crédito à postura defensiva do réu, conquanto a narrativa detalhada da vítima foi ratificada pela testemunha, Rejane Andrade, a qual asseverou em ambas as fases do processo, que o réu ameaçou a ofendida, proferindo que, se chamasse a polícia, (fl. 10 dos autos em apenso), ou fosse buscar suas coisas, iria matá-la, comprovando estreme de dúvida, a prática do crime tipificado no art. 147 do CPB.

Desta feita, vê-se que a palavra da vítima, ratificada pelo depoimento da testemunha, Rejane, somada ao conteúdo do laudo de exame de corpo de delito, são elementos significativos e relevantes para a formação da convicção desta Relatora, confrontando com as declarações do acusado, as quais padecem de credibilidade, uma vez que nenhuma prova foi oferecida para demonstrar, faticamente, sua tese defensiva e desmerecer a palavra da ofendida.

Oportuno destacar que nos crimes de violência doméstica, que na maioria das vezes ocorrem às escondidas, a narrativa da vítima, em consonância com o contexto probante, é suficiente para respaldar o decreto condenatório.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MÉRITO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma



testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, em se tratando de fatos relativos à a palavra da ofendida - até por ser a principal interessada na responsabilização do seu ofensor - assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado. Não me parece razoável pensar que prévia briga de casal, seja pelo motivo que for, justifique conduta agressiva e desproporcional por parte do réu, mormente tratando-se de violência contra mulher, esta seguramente parte mais frágil da relação. (...). (Apelação Crime Nº 70065183378, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 16/07/2015) g/n

TJPA: LEI FEDERAL Nº. 11.340/2006. (...). PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS. VALIDADE. (...). 1. (...). 2. Em crimes de violência doméstica, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e em consonância com outros elementos de convicção, mostra-se idônea para arrimar o édito condenatório. 3. (...). 4. Apelo improvido, à unanimidade. (TJ/PA, Acórdão Nº 107008, Publicação: 25/04/2012). (g/n).

TJRS: Em crimes de violência doméstica, que via de regra são perpetrados no ambiente residencial, sem outras testemunhas, a palavra firme e convicta da vítima assume especial relevância, ainda mais que essa tem como único interesse apontar o verdadeiro culpado pela infração e não incriminar gratuitamente alguém. (...). (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70043429604, Des. Rel. Manuel José Martinez Lucas, Julgamento: 19/10/2011).

Posto isto, estando devidamente comprovada a autoria delitiva, considerando, ainda, que a materialidade restou efetivamente demonstrada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 29 dos autos em apenso, não há outra alternativa a esta Relatora, senão reformar a sentença absolutória prolatada pelo juízo de piso, para condenar o apelado, Francisco Carlos de Castro Cardoso, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 147 e 129, § 9, do CPB.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Comprovado o binômio autoria e materialidade da prática criminosa, passo à análise das circunstâncias judiciais, nos moldes do art. 59 do Código Penal.

CRIME DE AMEAÇA: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar; b) não consta dos autos registro de sentença transitada em julgado c) Quanto a sua conduta social, poucos elementos foram coletados sobre ela, razão pela qual deixo de valorá-la d) Personalidade do agente resta como prejudicada e) os motivos do crime não extrapolam o previsto no tipo, razão pela qual deixo de valorá-lo f) as circunstâncias do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar; g) as consequências do crime são inerentes ao tipo, e o comportamento da vítima resta como prejudicado, nada tendo a valorar.

Por todo exposto, considerando a ausência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em seu mínimo legal, qual seja 01 (mês) de detenção. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena, tomo a sanção definitiva em um mês de detenção.

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: Culpabilidade normal a espécie, nada



tendo a valorar; b) não consta dos autos registro de sentença transitada em julgado c) Quanto a sua conduta social, poucos elementos foram coletados sobre ela, razão pela qual deixo de valorá-la d) personalidade do agente resta como prejudicada e) os motivos do crime não extrapolam o previsto no tipo, razão pela qual deixo de valorá-lo f) as circunstâncias do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar; g) as consequências do crime são inerentes ao tipo, e o comportamento da vítima resta como prejudicado, nada tendo a valorar.

Por todo exposto, considerando a ausência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em seu mínimo legal, qual seja 03 (três) meses de detenção. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena, torno a sanção definitiva em três mês de detenção.

Outrossim, incidindo as regras do art. 69 do CPB, torno a pena definitiva em 04(quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º c, do CPB. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista que o recorrente deixou de preencher o requisito objetivo do inciso I, uma vez que a infração foi cometida com violência e grave ameaça, fato, portanto, impeditivo para a substituição.

Entretanto, sendo cabível a aplicação do sursis, suspendo a execução da pena pelo período de dois anos, nos termos do art. 77 do Código Penal, devendo o Juízo da Vara das Execuções estabelecer as condições a serem cumpridas pelo réu/apelado, nos termos do art. 78 do CPB.

Forte nessas considerações, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a r. sentença e condenar o apelado, Francisco Carlos de Castro Cardoso, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 147 e 129 § 9º, do CPB, pelos motivos acima expendidos.

É o voto.

Belém, 11 de abril de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora